

A. I. Nº - 281240.0182/07-1
AUTUADO - PEIXOTO IRMÃO & CIA LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 16/12/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos mediante comprovação apresentada pelo autuado, o valor originalmente exigido ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/01/2008, refere-se à exigência de R\$7.537,35 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2004.

O autuado apresentou impugnação às fls. 71 a 73, alegando que a exigência fiscal é consequência de imperícia do autuante, por conta de erro nos cálculos e no lançamento em relação à data de entrada das mercadorias no estabelecimento. Salienta que no levantamento fiscal foram consideradas para efeito de apuração das diferenças exigidas, as datas de emissão das notas fiscais e não as datas de entrada no estabelecimento, o que proporcionou apuração do imposto por antecipação sobre notas fiscais de um mês quando deveria ser em outro mês. O defendente diz que elaborou planilha (fls. 74 a 77), constando Nota Fiscal mês a mês, sua numeração, fornecedor, valor da compra, valor do crédito de ICMS, valor da antecipação, diferença a recolher. Com base na mencionada planilha, confrontando com os cálculos efetuados no levantamento fiscal, diz que não serão encontradas respostas para entender a apuração realizada pelo autuante. Argumenta que o contribuinte não pode ficar “a mercê de critérios subjetivos ou do bom senso dos agentes do fisco”, e estando o presente Auto de Infração em desacordo com o RPAF/BA, entende que houve cerceamento de defesa, gerando a sua nulidade.

Quanto ao mérito, o autuado alega que adquire mercadorias, em sua grande maioria, de apenas um fornecedor, que destaca na Nota Fiscal o ICMS do Estado de origem, e a apuração da antecipação é realizada entre a diferença do ICMS interno e interestadual, com base nas entradas das mercadorias. Salienta que em relação às mercadorias adquiridas, são identificadas as datas de entradas no estabelecimento e apurado o ICMS devido por antecipação inexistindo falta de pagamento do imposto. Assegura que houve inobservância pelo autuante em relação às datas de entrada no estabelecimento e do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. O defendente informa que, para facilitar a análise dos julgadores, efetuou um levantamento detalhado mostrando a sua real movimentação de entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, e com a exclusão das inconsistências no levantamento fiscal descritas anteriormente, foram

acostadas aos autos planilhas e cópias de notas fiscais para comprovar as alegações defensivas, podendo ser apurada a inexistência de falta de pagamento da antecipação parcial. Finaliza pedindo a decretação de nulidade do presente Auto de Infração ou pela sua improcedência, requerendo a realização de revisão por Auditor Fiscal, bem como, sejam deferidos todos os meios de prova admitidos em direito. Pede ainda, que seja intimado de todos os atos administrativos, em especial da informação fiscal a ser prestada pelo autuante.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 300 dos autos, diz que elaborou nova planilha com base nas notas fiscais e documentos apresentados pelo defendant, comprovando o pagamento do imposto, conforme fls. 74 a 296, e apurou que restam diferenças a serem recolhidas nos meses de março, abril, maio, outubro e dezembro do exercício de 2004, conforme planilha que anexou à fl. 301. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 302 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, constando o “AR” à fl. 303, a comprovação de que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivo demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Em relação ao argumento do autuado de que constatou inconsistências no cálculo do imposto exigido, trata-se de questão relacionada ao mérito, e será analisada oportunamente neste voto.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, o autuante refez os cálculos acatando as alegações defensivas e o defendant foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, mas não se manifestou.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2004, conforme demonstrativos de fls. 05 a 10 dos autos.

Quanto ao recolhimento do imposto exigido no presente lançamento, o art. 12-A da Lei nº 7.017/96 estabelece que, “nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Em sua impugnação, o autuado alegou que houve inobservância pelo autuante em relação às datas de entrada no estabelecimento e do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, conforme cópias dos mencionados documentos fiscais que foram acostadas aos autos, o que proporcionou apuração do imposto por antecipação sobre notas fiscais de um mês quando deveria ser em outro mês. Por isso, o defendant elaborou a planilha de fls. 74 a 77, constando Nota Fiscal mês a mês, sua numeração, fornecedor, valor da compra, valor do crédito de ICMS, valor da antecipação, diferença a recolher.

Observo que o autuante acatou as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, tendo elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 301, pedindo a procedência parcial do presente lançamento, e

após a revisão efetuada pelo autuante não houve a juntada de qualquer elemento pelo autuado para contrapor o resultado da fiscalização.

Acatando o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 301, concluo que é parcialmente subsistente a infração, tendo em vista que os cálculos foram refeitos, mediante comprovação apresentada pelo contribuinte, ficando reduzido o débito apurado para R\$220,60.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0182/07-1, lavrado contra **PEIXOTO IRMÃO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$220,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR